



Nota Informativa

Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/331 da Comissão,
de 19 de dezembro de 2018

No dia 27 de fevereiro de 2019, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia (“JOUE”) o Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito, nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Diretiva 2003/87/CE veio estabelecer as regras sobre a atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito entre 2021 e 2030, fixando no seu artigo 10º-A, as regras da União transitórias relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito. Esta diretiva vem ainda habilitar a Comissão a adotar atos delegados que a visassem completar.

Prevê o artigo 10.º-A, n.º 2, da referida Diretiva 2003/87/CE, que deverão ser recolhidos dados antes dos períodos de atribuição de licenças por forma a determinar o nível de atribuição de licenças de emissão a título gratuito à instalação.

Nesse sentido, o Regulamento 2019/331 vem determinar que estes dados, para além de utilizados na tomada de decisões sobre a atribuição de licenças, serão utilizados para efeitos dos atos de execução que determinam os valores dos 54 parâmetros de referência para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito entre 2021 e 2030. (cfr. considerando 5 e 6 do Regulamento).



Assim, e por forma a garantir a recolha de dados de elevada qualidade e a coerência com a monitorização e a comunicação das emissões, os operadores de instalações dos estados-membros devem começar a monitorizar os dados necessários, de forma a assegurar que os dados para o ano de 2019 podem ser recolhidos (cfr. considerando 7).

Nestes termos, o Regulamento em análise, vem completar o disposto no artigo 10^o-A Diretiva 2003/87/CE e fixar os parâmetros e regras a que os operadores de instalações e os Estados-membros têm de seguir de forma a monitorizar e a comunicar as suas emissões.

Para isso, o Regulamento vem a fixar as regras em matéria de aplicação, de monitorização e de comunicação de dados, tendo como destinatários os operadores de instalações (capítulo II); e dispõe sobre as regras de atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito, tendo como destinatários os Estados-Membros (capítulo III).

Nesse sentido, o Regulamento vem encarregar, desde logo, os Estados-Membros a designarem uma ou mais autoridades competentes, em conformidade com o artigo 18.^o da Diretiva 2003/87/CE, e a adotarem as disposições administrativas adequadas, com vista à aplicação das regras do presente (art.3^o).

Nesta sequência, o Regulamento trata a obrigação geral de monitorização, determinando que *“o operador de uma instalação que apresente um pedido de atribuição de licenças a título gratuito, ou que as receba, nos termos do artigo 10.^a-A da Diretiva 2003/87/CE, deve monitorizar os dados a apresentar, enumerados no anexo IV*

do presente regulamento, com base num plano metodológico de monitorização aprovado pela autoridade competente até 31 de dezembro de 2020” (cfr. artigo 6^o).

Ainda no âmbito da monitorização e comunicação o Regulamento em análise dispõe que *“Para efeitos da comunicação de dados e da monitorização, o operador deve dividir cada instalação elegível*



para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito ao abrigo do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE em subinstalações”. Estabelecendo os passos que devem ser seguidos pelos operadores perante esta situação (cfr. n.º 2 e seguintes do artigo 10º).

Quanto às regras de atribuição das licenças, o regulamento vem fixar os critérios a serem observados nas medidas nacionais de execução (artigo 14º), a obrigação por parte dos Estados-Membros de determinarem os níveis históricos de atividade de cada instalação existente (art.15º) e a obrigação de calcularem o número de licenças de emissão atribuídas a título gratuito a cada instalação (art.16º).

O diploma não só estabelece as regras a serem observadas pelos Estados-Membros para o cumprimento destas obrigações, como também fixa as soluções para os eventuais cenários que podem surgir desta análise (artigo 17º e ss.).

Em anexo ao Regulamento constam 5 anexos que concretizam as regras descritas e estabelecem os parâmetros de referência a ser observados pelos Operadores de instalações e Estados-Membros.

O presente diploma, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e revoga, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2021 a Decisão 2011/278/EU, a qual continuará a ser aplicável às atribuições relativas ao período anterior de janeiro de 2021.

Para mais informações,

Ivone Rocha

[\(i.rocha@telles.pt\)](mailto:i.rocha@telles.pt)

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

